

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA RELAÇÃO JURÍDICO-AMBIENTAL

Julio Cesar Garcia¹

Centro Universitário Cascavel (UNIVEL)

RESUMO

Os impactos ambientais da atual crise ecológica em escala planetária apontam para o provável colapso dos principais indicadores da sustentabilidade da vida no planeta. A resposta jurídica por meio do Direito Ambiental permitiu avançar, de um conjunto de normas administrativas, para um microsistema legal, com fundamentação constitucional. A Constituição Federal de 1988 elevou o meio ambiente equilibrado à categoria de bem jurídico fundamental, rompendo com as tradições individualistas e utilitaristas das relações jurídicas convencionais. A compreensão do macrobem ambiental prioriza o cumprimento de deveres fundamentais pela coletividade, conduzindo a transformação de diversos institutos jurídicos tradicionais, entre os quais, o da relação jurídica. O presente artigo realiza revisão bibliográfica e da legislação brasileira, empregando o método dedutivo para sustentar o surgimento da relação jurídico-ambiental fundamental. Uma nova espécie de relação jurídica com dois marcos distintivos: sua natureza difusa e seu objeto, o bem ambiental, que define a imaterial condição de equilíbrio ecológico, elevado à condição de bem fundamental pelo texto constitucional. Isso gera a preponderância do dever de preservação do bem ambiental, para além dos Direitos fundamentais de seus sujeitos, impondo limites e diretrizes objetivas para a persecução de um ambiente equilibrado por seus valores intrínsecos.

Palavras-chave: bem ambiental; Direito Constitucional; relação jurídica.

¹ Doutor em Relações do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direitos Supraindividuais pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professor visitante na University of Florida (UF). Professor da Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL). Professor da Graduação em Direito da UNIOESTE. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2075-4988> / e-mail: julio.garcia@univel.br

CONSTITUTIONAL FOUNDATION OF THE LEGAL-ENVIRONMENTAL RELATIONSHIP

ABSTRACT

The environmental impacts on a planetary scale crisis point to a probable collapse of the main indicators of the sustainability of life on the planet. The legal response through Environmental Law has allowed the advance from a set of administrative rules to a legal micro-system with constitutional foundation. The Brazilian Federal Constitution of 1988 elevated the balanced environment to the category of fundamental good, breaking with the individualistic and utilitarian traditions of conventional legal relations on the environment. The understanding of the macro-environmental good prioritizes the fulfillment of fundamental duties by the community, leading to the transformation of several traditional legal institutes, among which, the legal relationship. This article reviews the literature and Brazilian legislation employing the deductive method to support the emergence of the fundamental legal-environmental relationship. This is a new kind of legal relation, which presents two distinctive mark: its diffuse nature, and its object, the environmental good, which defines the immaterial condition of the ecological balance, elevated to the condition of a fundamental good by the constitution. This produces the effect of preponderance of the duty to preserve the environmental good, beyond the most conventional fundamental rights of its subjects by imposing limits and objective guidelines for the pursuit of a balanced environment, by its intrinsic values.

Keywords: *Constitutional Law; environmental good; legal relationship.*

INTRODUÇÃO

A interferência negativa gerada pelas atividades humanas no planeta alcançou índices incomparáveis na história, sendo em grande parte decorrência dos efeitos do domínio de novas tecnologias e de uma interação bastante intensa entre as diversas culturas, modos de produção e o amplo mercado de consumo global.

Se por um lado, produziram-se consequências benéficas para a humanidade, como o aumento considerável da produção de riquezas, de alimentos e da expectativa de vida, ainda que em regiões mais privilegiadas do globo, de outro, verifica-se o aumento das desigualdades sociais e econômicas em todo o mundo, assentados em modelos insustentáveis de exploração dos recursos naturais. Consta-se uma crise ecológica em escala planetária sem precedentes.

Apesar da lentidão própria dos processos políticos e jurídicos, diante do cada vez mais rápido avanço das descobertas científicas sobre os processos e fenômenos ecológicos, o Direito cumpre sua histórica função de adaptação social. Uma importante transformação jurídica ocorreu na abordagem sobre os titulares do Direito e sobre seu objeto, sendo determinante para a interpretação do texto constitucional, da legislação infraconstitucional e das políticas públicas.

A evolução dos modelos jurídicos pressupõe a superação de tradições e concepções que se tornam ultrapassadas, em geral por meio da compreensão de seus limites e da identificação das vantagens dos novos modelos. Um desses relevantes avanços foi o da superação do modelo individualista e utilitarista das relações jurídicas, até então vistas de uma perspectiva preponderantemente econômica. A formulação da teoria dos direitos coletivos permitiu ampliar a compreensão do fenômeno ambiental pelo Direito, aos moldes daquilo que na ecologia é representado pela interdependência entre todos os seres vivos, e os fatores que permitem e sustentam a vida.

A Constituição Federal brasileira de 1988 refletiu a sensibilidade do constituinte às exigências de uma nova ordem democrática, que demandava pelo reconhecimento da qualidade de vida como resultado do equilíbrio ecológico. A concepção dessa relação foi consubstanciada no novo bem ambiental, instituto jurídico renovado a partir das tradições romanas e dos últimos séculos de evolução do Direito Público. O bem ambiental, previsto na Constituição Federal, trouxe novas características, que o conectam aos interesses difusos e a imaterialidade do objeto ao qual busca exprimir.

Na tradição do Direito, a noção clássica de relação jurídica foi primeiro desenvolvida pelos civilistas, para depois ser também incorporada à lógica penalista. Trata-se de um conceito segundo o qual os sujeitos que se submetem a uma ordem jurídica estabelecem vínculos que os ligam uns aos outros, como decorrência de uma previsão legal que distribua direitos e obrigações jurídicas, mediante a ocorrência de determinadas condições fáticas reconhecidas pelo Direito.

Um problema decorrente da adoção dessa definição é o de não enquadrar a nova e dinâmica realidade aos antigos modelos jurídicos, que refletem sistemas e compreensões sobre as interações humanas com a natureza que agora estão ultrapassados. Portanto, não é possível a simples transposição conceitual da noção clássica da relação jurídica para o Direito Ambiental do século XXI.

O presente estudo parte da sistematização de novos instrumentos jurídicos e legais, princípios e mudanças, compilados pela doutrina nas últimas décadas, no âmbito do Direito Ambiental, de modo a revisitar o clássico conceito da relação jurídica. Esta é uma das razões para o emprego de fontes bibliográficas mais antigas, na medida em que, até os dias atuais, continuam sendo referência para o estudo da relação jurídica, um conceito que pouco é enfrentado pela doutrina contemporânea.

Esse processo comparativo permite identificar inovações legais, capazes de criar uma modalidade nova de relação jurídica. E, mais que isso, aponta para transformações ainda em curso, que podem levar a cenários considerados revolucionários para os paradigmas convencionais, especialmente quanto a transição dos demais seres vivos da condição de objeto, ou fato jurídico, para a posição de sujeitos de direitos.

O problema a ser enfrentado pode ser sintetizado nas seguintes perguntas. Como qualificar e caracterizar a relação jurídico-ambiental no Direito brasileiro? É possível sustentar uma nova modalidade de relação jurídica capaz de atender às disposições legais e promover as diretrizes programáticas constitucionais de harmonização das relações humanas com o meio ambiente?

Por meio da metodologia dedutiva, e mediante a revisão bibliográfica especializada, com cotejo entre fontes clássicas e atuais, este estudo busca demonstrar a existência de uma nova espécie de relação jurídica no âmbito do Direito Ambiental. O fundamento dessa nova espécie de relação jurídica se encontra na transição de uma perspectiva subjetiva, baseada em direitos fundamentais do homem, para uma objetivação do bem ambiental

fundamental, que reconhece valores e, conseqüentemente, prioriza os deveres dos sujeitos passivos em proteger e defender o equilíbrio ecológico.

Apesar da hipótese da existência de vínculos jurídicos diretos entre o ser humano e a natureza ganhar defensores nos últimos anos, o presente estudo ainda se sustenta nas bases da epistemologia antropocêntrica. Isso significa reconhecer que a relação jurídico-ambiental estabelece vínculos apenas entre os seres humanos, tidos como sujeitos de direito, e atribuindo ao meio ambiente, qualificado como bem jurídico fundamental, a condição de objeto da relação jurídica subjacente. Apesar disso, a Constituição Federal é capaz de elevar esse objeto ao nível de máxima proteção, a partir do reconhecimento de que o objeto está em “revolta” exigindo mudanças de comportamento por partes dos sujeitos da relação jurídico-ambiental.

Sem propor uma revolução ou ruptura paradigmática, o conceito da nova relação jurídico-ambiental fundamental aponta para avanços na valorização dos demais seres vivos, não por lhes atribuir, necessariamente, direitos próprios, mas por adotar uma posição pragmática ao impor deveres aos seres humanos, que devem preservar as condições fáticas indispensáveis a existência com dignidade de todos os seres vivos.

1 PONTO DE PARTIDA: O CONCEITO CLÁSSICO DE RELAÇÃO JURÍDICA

A trajetória de compreensão e formulação de uma nova modalidade de relação jurídico-ambiental parte, necessariamente, dos conceitos clássicos que envolvem esse instituto. Este tópico apresenta alguns desses conceitos essenciais de modo a estabelecer as bases para a avaliação da ocorrência de modificações significativas decorrentes das normas do Direito Ambiental.

Entre algumas das definições mais relevantes para o termo relação², destaca-se a da ligação entre dois ou mais objetos que, de alguma maneira, têm interfaces de comunicação, conferindo-lhes unidade. Do ponto de vista da filosofia aristotélica, a relação refere-se ao modo de ser ou de comportar-se dos objetos entre si, conforme explica Abbagnano (2012, p. 841), que via a relação como aquilo cujo ser consiste em comportar-se de certo modo para com alguma coisa.

Na síntese de Allemar (2003, p. 31), relação é

2 “[...] 5. Referência, ligação, vinculação. 6. Comparação entre duas quantidades mensuráveis. [...] 8. Filos. Categoria fundamental que designa o caráter das ideias (p. ex.: de comparação, fraternidade, adequação) que conferem unidade a dois ou mais objetos. [...] 9. Lóg. Operação que determina a agregação ou a conexão de dois objetos” (FERREIRA, 1999, p. 1735).

[...] uma das categorias fundamentais do pensamento, ou seja, é a qualidade de dois ou mais objetos de pensamento (ou entes), que são ou podem ser compreendidos num único ato intelectual de natureza determinada, como identidade, coexistência, concordância, conformidade, correspondência, sucessão etc.

Identifica-se uma estrutura universal da *relação*, com termos e um operador que faz a função de relacionar. Já sua diferenciação se dá em virtude da peculiaridade dos campos em que se manifesta: matemático, físico, social, entre outros (VILANOVA, 2015).

Para ser aceito como objeto de uma relação, no sentido mais amplo possível pela teoria do conhecimento, basta que o objeto seja apreensível pela inteligência humana.³ Por isso, é possível identificar uma manifestação jurídica da relação, mediante o atendimento de critérios específicos exigidos pelo ordenamento jurídico, que garantem autonomia científica ao Direito.

Ao se delimitar a relação jurídica, está se delimitando o objeto próprio do Direito. Exatamente por isso, Ihering (1840 *apud* REALE, 2013, p. 157) afirmava que a relação jurídica está para a ciência do Direito como o alfabeto está para a palavra. Por se tratar de uma espécie de relação social (REALE, 2013), a relação jurídica tem como foco central interesses de sujeitos humanos, portanto, sociais. Isso levou Karl Engisch (2008, p. 33) a escrever que “uma relação jurídica é uma relação da vida definida pelo Direito”.

Se as diversas relações são caracterizadas tendo por base seus objetos, é possível identificar que o que caracteriza qualquer relação jurídica é a existência de seres humanos como objetos principal e relacionado. Em outras palavras, o que em uma relação em sentido amplo é denominado objeto (de acordo com a gnosiologia), na relação jurídica assume a forma de sujeito de direito, que busca fazer valer seus interesses nas diversas relações sociais das quais participa com os demais sujeitos.

A primeira definição marcante de relação jurídica é elaborada no século passado por Savigny, que a compreende como “um vínculo entre pessoas, em virtude do qual uma delas pode pretender algo a que a outra está obrigada”. De acordo com esse entendimento, toda relação jurídica apresenta um elemento material, constituído pela relação social, e outro formal, que é a determinação jurídica do fato, mediante regras do Direito (NADER, 2020, p. 347).

³ Esta afirmação encontra divergências em alguns filósofos, em especial quanto ao papel do objeto e do sujeito no ato de conhecer, com correntes superestimando um ou outro. A teoria dos objetos, ou ontognoseologia, tem por finalidade determinar qual a natureza ou estrutura daquilo que é suscetível de ser posto como objeto do conhecimento. Por outro lado, o sujeito cognoscente é estudado pela Gnoseologia, ou seja, o estudo da capacidade ou das condições do sujeito (REALE, 2002, p. 176).

Entre os critérios exigidos pela ciência do Direito para que uma relação qualquer passe a ser considerada jurídica, ensina Pontes de Miranda (1970, p. 129), que “a regra jurídica, incidindo sobre os fatos, qualifica-os como jurídicos, juridiciza-os⁴, dá-lhes a cor jurídica, assinala-os”. Essa função objetiva e heteronômica somente se pode exercer, pois que se destina ao regramento de relações inter-humanas, mediante ligação entre as pessoas. A regra jurídica dirige-se, então, a essas, para que não seja vão seu propósito, e as liga, juridicizando relações. Portanto, é a norma jurídica que tem o poder de qualificar um fato ou relação social, entendidos como suportes fáticos (MELLO, 2019), para serem reconhecidos como jurídicos, sendo este o chamado plano da existência dos fatos (MIRANDA, 1970, p. XX).⁵

Um conceito clássico de relação jurídica é o apresentado por Andrade (1977, p. 2), segundo o qual, num sentido mais amplo, relação jurídica é “toda a situação ou relação da vida real (social), juridicamente relevante (produtiva de consequências jurídicas), isto é, disciplinada pelo Direito”.⁶ A relação jurídica é composta por elementos necessários à sua existência. Entre as posições doutrinárias divergentes, Andrade (1977, p. 6) cita quatro elementos essenciais: além dos sujeitos, também o objeto, o fato jurídico e a garantia. Mas o jurista português não confunde os elementos, tidos apenas como aspectos externos, com a essência da relação: “o centro ou núcleo da relação é o enlace, o vínculo, o nexu que mediante ela se estabelece entre os respectivos sujeitos” (ANDRADE, 1977, p. 168).⁷

De acordo com a teoria geral da relação jurídica descrita por Andrade (1999, p. 168), o fato jurídico “é todo fato em sentido comum (acontecimento natural ou ação humana) que produz consequências jurídicas”. Essas podem ser constitutivas, modificativas ou extintivas de relações jurídicas (TUHR, 1947, p. 05).

Para Mello (2019), deve-se a Pontes de Miranda a precisão classificatória dos fatos jurídicos, segundo a rigorosa aplicação do critério de individualizá-los com fundamento nos dados nucleares (cerne)⁸ de seu

4 Seguindo o termo utilizado por Pontes de Miranda, significando “tornar-se jurídico”. Esse fenômeno é representado metaforicamente como a iluminação de fatos sociais (REALE, 2013, p. 211) ou como a ideia de iluminação de espaços em um quadro negro (PIVA, 2000, p. 117-118).

5 Em sentido equivalente, ver Gomes (2016).

6 Adotando as mesmas acepções Pinto (2017).

7 Em sentido equivalente, ver Pinto (2017, p. 168).

8 Além do cerne, há outros fatos que completam o núcleo do suporte fático e, por isso, são denominados *elementos completantes do núcleo*. Note-se que ambos (cerne e completantes) são considerados pelo autor como sendo nucleares, de tal modo que, ocorrendo sua ausência, o fato jurídico será inexistente (MELLO, 2019).

suporte fático. A partir dessa orientação metodológica, identificam-se como elementos nucleares diferenciais: (a) a conformidade ou não conformidade do fato jurídico com o Direito; (b) a presença, ou não, de ato humano volitivo no suporte fático tal como descrito hipoteticamente na norma jurídica (RAO, 1997, p. 20).

Os sujeitos da relação jurídica são as pessoas entre as quais se estabelece o enlace, o vínculo respectivo. São os titulares do direito subjetivo e das posições passivas correspondentes: dever jurídico ou sujeição. A tese dominante entende que os sujeitos são sempre pessoas, pois a personalidade jurídica é precisamente a suscetibilidade de ser titular de direito e de obrigações, ou seja, a suscetibilidade de ser titular de relações jurídicas. Pode tratar-se de pessoas singulares ou de pessoas coletivas (PINTO, 2017).

Segundo Andrade (1977, p. 20), o objeto da relação jurídica “é aquilo sobre o que incide o direito subjetivo; sobre o que incidem o poder ou poderes em que este direito se analisa”. Pontes de Miranda (1970, p. 9) explica que o objeto de direito é algum bem da vida que pode ser elemento do suporte fático de alguma regra jurídica, de cuja incidência emane fato jurídico, produto de direito. Assim, não fica excluído o bem da vida que pode ser elemento do suporte; por exemplo, o corpo humano, a liberdade humana.

Portanto, podem ser objetos de relações jurídicas as coisas corpóreas e as coisas incorpóreas (bens da personalidade e bens imateriais). Mas também as pessoas podem ser objeto de relações jurídicas, ainda que essa hipótese esteja restrita a alguns casos, como por exemplo, no poder familiar. Defende-se que existam ainda direitos sobre a própria pessoa, na medida em que o próprio poder material da vontade humana não se estende apenas ao mundo exterior, mas abrange a própria pessoa do homem que é o sujeito dessa vontade.

O objeto da relação jurídica tem sido classificado pela doutrina, de acordo com o fim maior visado pelos sujeitos, e de que modo os poderes incidem sobre ele, com ou sem um elemento mediador. Nesse sentido, o objeto pode ser mediato ou imediato. Didaticamente Lisboa (2002, p. 170) apresenta a seguinte diferenciação: “(a) o objeto imediato ou direto, que é a operação, qual seja o ato ou o negócio jurídico considerado em si mesmo e que se constitui em meio para se obter a necessidade ou utilidade visada pela pessoa; e (b) o objeto mediato ou indireto, que é o bem da vida (coisa)”.

Sendo um instituto jurídico, a relação jurídica pode ser classificada em várias espécies, de acordo com diferentes critérios. Existem várias modalidades de relações jurídicas, sejam obrigacionais, negociais, relações de posse e propriedade de um bem, relações familiares e relações sucessórias (LISBOA, 2002, p. 172).

A partir do objeto regulado, pode-se, então, diferenciar e classificar as relações jurídicas, como reais ou obrigacionais. Ou tendo em vista o sujeito, a exemplo das relações que tenham por sujeito menor de idade reguladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ou, ainda, quando uma relação comercial identificar um sujeito vulnerável diante de um fornecedor profissional, submetendo a relação ao regramento do Direito do Consumidor.

Em decorrência da evolução social e jurídica dos últimos tempos, com fundamentos que serão mais bem expostos nos próximos tópicos, é possível verificar o surgimento de novas espécies de relações jurídicas que têm por base os direitos da terceira dimensão, ou seja, aqueles relacionados a interesses e direitos difusos, de ordem pública, mas que atuam e interferem na esfera privada como se fossem relações dessa natureza. Este é o caso das relações jurídicas fundadas nas normas de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 O PERCURSO: DO DIREITO SUBJETIVO AO BEM JURÍDICO FUNDAMENTAL

O Direito assenta seus fundamentos em princípios e valores gerais que compõem um sistema ou ordenamento jurídico, em constante evolução. Durante a maior parte de sua trajetória histórica, os problemas relacionados aos direitos supraindividuais permaneceram sem formulação, pois não eram percebidos pelo paradigma jurídico individualista, então em vigor. Apenas com mudanças cada vez mais drásticas na realidade social, política e econômica do planeta, é que esses novos direitos passaram a ser reconhecidos pela comunidade jurídica.

Essas mudanças suscitaram grandes transformações no pensamento jurídico contemporâneo, especialmente a partir da construção da ideia de interesses pertencentes a sujeitos indeterminados e indetermináveis e, ainda, da responsabilidade intergeracional (WEISS, 1992). Outros fenômenos atuais contribuíram para essas transformações, tais como a globalização econômica, seus efeitos sobre a globalização do Direito (LIMA, 2002), as

definições da sociedade de massa ou pós-industrial (DE MASI, 1999) e da sociedade de risco (BECK, 2019), e a mais recente formulação da sociedade 4.0 (SCHWAB, 2015).

Porém, a leitura atenta de todas essas formulações sociológicas aponta para sua incapacidade em alcançar o fenômeno da crise ambiental contemporânea, em toda sua magnitude. Ao contrário dos fatos de natureza tipicamente humana, o objeto ambiental não permite ser dominado pelas leis dos homens, pois as transcende na medida em que as compreende. Do ponto de vista jurídico, isso significa uma nova maneira de responder às necessidades sociais e, principalmente, de legislar. Pois agora, novos fatores estritamente técnicos tomaram o lugar da antes preponderante discricionariedade dos representantes políticos e das autoridades públicas, e esses mesmos fatores parecem levar a sociedade, cada vez mais, a um ponto limítrofe de um novo tempo, de um novo paradigma, de um novo sistema mundial de desenvolvimento.

É o fenômeno denominado por Antunes (1998, p. 95-96) como *a revolta do objeto*, segundo o qual o sistema jurídico, no passado, era dirigido a garantir o livre exercício da vontade ou o interesse do sujeito e, indiretamente, a favor da sociedade. Mas atualmente, em contrapartida, a tendência do Direito do Ambiente é oposta, a de tutelar imediata e diretamente o objeto do Direito, em confronto com as faculdades exercidas pelos titulares de situações jurídicas subjetivas tradicionais. Nas palavras do autor, verifica-se uma revolta do objeto “no sentido de que a tutela do bem constitucionalmente protegido se obtém salvaguardando ou reconhecendo direta e objetivamente (pelo próprio ordenamento jurídico) determinadas qualidades do objecto”. Como dizia Jean Rivero (1980, *apud* MANCUSO, p. 45, 2019), “La nature se rit des décrets”.

Foi nesse contexto que o Direito brasileiro foi além do reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, um princípio e mesmo um dever. Nos termos do Artigo 225, a Constituição Federal de 1988 o reconhece como um bem jurídico fundamental. Trata-se, portanto, da faceta objetiva da relação jurídico-ambiental, e que ganha ainda maior relevância quando se mostra suficiente e necessária para transformar os limites e as condições de sua relação com os demais direitos e bens fundamentais de interesse humano.

Entre os elementos essenciais de qualquer relação jurídica destaca-se a importância de seu objeto. Também denominado bem jurídico, o objeto da relação jurídica refere-se a todas as coisas, materiais ou imateriais,

corpóreas ou não, individuais ou coletivas, que são reconhecidas pelas leis de determinada sociedade como dotadas de alguma relevância, que pode variar da mínima para a máxima, de acordo com critérios históricos e espaços-temporais.

Para a demonstração da existência e configuração de uma distinta relação jurídico-ambiental, faz-se necessária a análise de seus elementos, entre os quais, destaca-se o bem jurídico ambiental, descrito por Piva (2000, p. 152) como “um valor difuso e imaterial, que serve de objeto mediato a relações jurídicas de natureza ambiental”.

É a partir de preceitos e disposições expressas e implícitas na Constituição Federal que se delimitam a extensão e profundidade desse bem jurídico fundamental. Mas também na legislação infraconstitucional podem ser localizadas outras fontes da compreensão exata desse conceito.

Um dos motivos que torna o bem ambiental de importância ímpar para a relação jurídico-ambiental, é seu papel na definição da natureza jurídica dessa relação. Isso porque, ao lado dos sujeitos e do fato jurídico ambiental, é o bem ambiental que atua diretamente influenciando o caráter privado, público ou difuso da relação jurídica.

Na tradição dicotômica do Direito em público e privado, o meio ambiente estava relacionado à categoria de *res nullius*, ou seja, coisas sem valor econômico, consideradas *fora do comércio*, pois representavam recursos tidos como inesgotáveis.

Com o aumento da importância econômica de certos recursos naturais (especialmente os relacionados à agropecuária e à produção de energia), e o aumento gradativo do conhecimento de suas limitações, o Direito passou a enquadrá-los como coisas corpóreas, imóveis, móveis ou semoventes, conforme previsto pelo Código Civil de 1916 e reproduzido no Código Civil de 2003. Portanto, o que se poderia identificar como esboço do bem ambiental, passou a ser tratado pelo Direito das Coisas em conjunto aos direitos privados.

Seguindo a máxima legal de que os acessórios seguem a sorte do principal (art. 59, Código Civil de 1916 – sem similar no novo código), o meio ambiente era tratado como suporte material e acessório da propriedade, sendo que esta, sim, mereceu o esforço intelectual dos pensadores do Direito e fortaleceu-se até chegar a condições extraordinárias de autonomia e importância para o ordenamento jurídico e a convivência social.

Isto é o que relatava Magalhães (1982, p. 45) há quase três décadas, afirmando que “os recursos naturais, como bens que são, móveis ou imóveis,

constituem, por excelência, objeto do direito real de propriedade”. A desconsideração do meio ambiente era tamanha que, segundo esse mesmo autor, “quando insuscetíveis de apropriação, como o ar e o alto mar, são considerados bens fora do comércio, isto é, não podem ser objeto de uma relação jurídica” (MAGALHÃES, 1982, p. 45).

Com a transformação social, econômica e política ocorrida no último século, o viés jurídico dessa transformação alcançou o meio ambiente, que passou de mero acessório ao papel de bem jurídico principal e autônomo. Esse novo e original bem jurídico revela uma mudança importante do paradigma jurídico em vigor, ao ultrapassar a centralidade apenas das necessidades econômicas, individuais e egoístas do ser humano, para considerar os interesses de toda a humanidade a uma vida com qualidade e harmonia com o meio ambiente. E para além disso, abre espaço para o debate dos interesses próprios da natureza, independentemente de sua utilidade para os interesses humanos.

Ressalte-se que essa mudança de paradigma jurídico ainda está em andamento e, enquanto perdurar essa fase transitória, será possível encontrar muitas distorções entre a teoria e a prática, ou seja, entre as exigências legais, entre as intenções do legislador e entre o cumprimento da lei e sua interpretação pela sociedade e pelos tribunais. O potencial disruptivo do bem ambiental ainda permanece latente, mas provocado a despertar a qualquer momento.

A relação humana com o meio ambiente pode ser reconhecida como obrigacional, seja em um sentido fraco, como obrigações entre humanos, seja em um sentido forte, como relação ética humana diante da natureza. Nesse caso, identificam-se os objetos mediato e imediato, a partir dos pressupostos teóricos convencionais da teoria geral da relação jurídica.

Extraí-se da análise do art. 225 da Constituição Federal a identificação do objeto imediato consistente na obrigação ou dever constitucional de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Já o objeto mediato, nesse caso, literalmente o bem da vida, expressa-se no próprio bem jurídico ambiental, ou seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A relação estabelecida entre o bem jurídico ambiental e o bem jurídico “vida”, disposto no mesmo Artigo 225 da Constituição Federal, é mais um sinal do período paradigmático transitório. Isso porque em 1988 o constituinte ainda não tinha construtos mentais e culturais diversos do antropocentrismo para alçar a proteção ambiental ao nível máximo de proteção, sem que o relacionasse ao direito humano à vida. Mas não há

de se estranhar que, num futuro cada vez mais próximo, o bem jurídico ambiental absorva, por lógica ou essência, o direito à vida, ao reconhecer no âmbito ético a identidade desses valores, também no plano ecológico a interdependência entre os seres vivos e, ainda, no plano biotecnológico o rompimento dos limites que separam a vida humana das demais formas de vida.

O que o novo paradigma esboça é a transformação efetiva das prioridades e dos valores máximos defendidos pelo Direito, deixando gradativamente seu antropocentrismo marcado por vieses insustentáveis (FREITAS, 2019), para assumir princípios e deveres elevados da humanidade para com a vida em todas as suas formas.

Na construção desse percurso de reorientação jurídico-teórica, ganha importância a distinção entre o caráter material ou imaterial do bem ambiental, assim como sua natureza privada, pública ou difusa. A partir de uma leitura jurídica da legislação ambiental brasileira, identificam-se duas definições distintas e inter-relacionadas do meio ambiente, na qualidade de bem jurídico: a do microbem e a do macrobem ambiental.

Na precursora análise do tema, o microbem ambiental (BENJAMIN, 1993, p. 60), foi tido como o meio ambiente físico, objetivo e material. Ou seja, o meio ambiente como recurso natural, como ar, água, solo, flora, fauna etc. Esses elementos representam o aspecto ou a face visível do objeto imediato da relação-jurídico ambiental. Caracteriza-se por poder ser individualmente apropriado e, assim, considerado como pertencente a um indivíduo ou ao Estado. Este é o tratamento que esses bens recebem do Direito Civil, conforme arts. 43 e 47 (Código Civil de 2003).

A influência dessa concepção pode, ainda, ser encontrada na própria Constituição Federal de 1988 que, seguindo a mesma linha das constituições anteriores, manteve como bens da União e dos Estados, vários recursos naturais previstos em seus arts. 20 e 26. Note-se que, quase todos os bens da União e todos os bens dos Estados referidos pela Constituição Federal são recursos naturais. Portanto, esses microbens ambientais assumem a natureza de bens públicos (primários ou secundários)⁹ ou privados, conforme sua recepção pela legislação, com especial destaque para os cursos d'água.

9 De acordo com Rodrigues (2021), o interesse público divide-se em: (a) interesse público primário (propriamente dito, pertencente ao povo); e (b) interesse público secundário (interesse privado do Estado como pessoa jurídica de direito público), havendo preponderância do primeiro. E esse autor ressalta, ainda, que uma definição atualizada do interesse público primário deverá levar em considerações as transformações do Estado Liberal para o Estado Social, de tal modo que, os interesses difusos são, resumidamente, os interesses públicos primários materializados num caso concreto, ou seja, aqueles interesses que deixaram de ser “aquilo que não era individual para ser aquilo que é do povo” (RODRIGUES, 2021, p. 40).

O macrobem ambiental tem sua definição iniciada pelo art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81 e complementada pelo art. 225 da Constituição Federal. Nessa nova concepção do bem ambiental, predomina uma visão globalizada e integrada dos recursos naturais. Estes deixam de figurar como meras coisas apropriáveis por indivíduos ou pelo Poder Público, para integrarem um patrimônio coletivo por natureza, ou seja, para adquirirem a feição de um bem difuso, pertencente a um número indeterminado e indeterminável de sujeitos, que se relacionam entre si por meio de uma situação de fato. Esta é a evolução trazida pelos direitos da terceira geração (LORENZETTI, 1998, p. 153-154).

Benjamin demonstra objetivamente essa diferenciação ao tratar da função ambiental: “O meio ambiente, como objeto da função ambiental, é gênero amplo (macrobem) que acolhe uma infinidade de outros bens – numa relação assemelhada à dos átomos e moléculas, menos genéricos e mais materiais (microbens)” (BENJAMIN, 1993, p. 60).

Essa abstração do bem jurídico ambiental também foi percebida por Iturraspe, Hutchinson e Donna (1999, p. 318), ao afirmarem que “o objeto de tutela jurídica não é tanto o ambiente nem seus elementos constitutivos. O que o Direito protege é a qualidade do ambiente [...] em função da qualidade de vida”. E “somente quando a alteração ou destruição do bem pode significar o desaparecimento da representação cultural ou o desequilíbrio ambiental se impõe a preservação” (ITURRASPE, HUTCHINSON; DONNA, 1999, p. 319).

Apesar de expressarem aparentes conceitos jurídicos distintos, no mundo natural a relação entre micro e macrobem é de sobreposição e interdependência. É impossível separar, de fato, a dimensão material da imaterial do ambiente. Isso se justifica, pois o caráter difuso do bem ambiental, ou sua imaterialidade, trata de ficção jurídica que busca reconhecer sua natureza coletiva, por um lado, e sua característica de uma qualidade, por outro. Portanto, é moldada sobre os bens ambientais materiais, aos moldes de uma alma pública inserida em corpos privados.

O conceito de multidimensionalidade do bem ambiental é uma expressão que demonstra, com imensa clareza e simplicidade, toda a magnitude das inter-relações e consequências das diversas dimensões do bem ambiental (GARCIA, 2004). Seguindo essa mesma lógica, Leite e Ayala (2007, p. 86) alertam que “o proprietário, seja ele público ou particular, não poderá dispor da qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devido à previsão constitucional, considerando-o macrobem de todos”.

Isso significa que a imaterialidade do bem jurídico ambiental não decorre, como afirmou Piva (2000), apenas de sua natureza abstrata normativa, mas, principalmente, da própria essência ou natureza do objeto protegido que o define. O equilíbrio ambiental é, portanto, uma concepção qualitativa e, por essa razão, imaterial e simbólica, que ilustra os efeitos capazes de serem juridicamente percebidos e que representam uma condição ou resultado ecológico pela interação sadia dos elementos naturais.

3 O PONTO DE CHEGADA: A RELAÇÃO JURÍDICO-AMBIENTAL

A relevância do bem jurídico ambiental vai além de sua capacidade descritiva e multidimensional. Os efeitos de sua previsão constitucional alcançam a própria natureza constitutiva da relação jurídica que o envolve. A análise de suas características, em especial seu caráter difuso, revelam seu papel decisivo em sustentar uma relação jurídica própria do Direito Ambiental.

Verifica-se que todos os componentes da relação jurídico-ambiental, incluindo seus sujeitos que apresentam peculiaridades, são definidos a partir de seu objeto. Em outras palavras, o sujeito ativo corresponde a um conjunto indeterminável de indivíduos porque a própria amplitude e indivisibilidade de seu objeto, o bem fundamental, impede a individualização de titulares.

Nesse sentido, uma revisitação aos elementos componentes da relação jurídica permite detalhar os efeitos decorrentes do bem jurídico ambiental, para sustentar a originalidade e diferenciação dessa relação jurídica quanto as demais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Como ocorre em qualquer relação jurídica, os sujeitos dividem-se em ativos e passivos. Porém, dada a condição difusa dos efeitos da vinculação dos titulares ao objeto, o sujeito ativo da relação jurídica ambiental nunca se resumirá a apenas um indivíduo. Os sujeitos detentores de um interesse difuso são mais do que indeterminados; são indetermináveis.

Quando os interesses ambientais interferem na esfera individual, há que se reconhecer sua indivisibilidade com o coletivo, de modo que, mesmo sendo possível uma relativa tutela processual individual, os efeitos continuarão a alcançar os sujeitos coletivos e indetermináveis. A seu modo, o Direito Ambiental busca mimetizar a condição natural e ecológica de inseparabilidade entre os seres vivos, de modo que mesmo as regulações

jurídico-processuais são incapazes de afastar a unidade ou interdependência dos interesses ambientais humanos.

Quando o interesse afetado se relaciona ao microbem ambiental, verifica-se que as relações jurídicas estabelecidas, estritamente na análise dessa dimensão, corresponderão as tradicionais relações submetidas ao direito privado ou ao direito público. O que interessa recordar, nesses casos, é que a dimensão coexistente do macrobem ambiental estará presente, de modo que a teoria da multidimensionalidade do bem ambiental deve ser aplicada para acomodar os efeitos difusos intercorrentes.

Um recurso didático e figurativo para ilustrar essa interposição é o da comparação do interesse de cada indivíduo ao meio ambiente com as imagens que compõe um holograma,¹⁰ uma propriedade visual capaz de registrar em cada pequena parte, as propriedades que caracterizam o todo, difuso. Comparativamente, em cada direito subjetivo individual ou de um grupo ou de qualquer um dos legitimados para a tutela coletiva, encontra-se direta ou indiretamente representada a tutela do direito difuso. Do mesmo modo que a integridade ecológica se manifesta e é protegida em um recurso ambiental específico, o interesse difuso de preservação do macrobem ambiental sobrepõe-se também ao interesse particular e individual.

O que une os sujeitos de um direito ou interesse difuso é determinada situação fática. No caso da relação jurídica ambiental, o que une os sujeitos ativos, detentores de um interesse difuso, é a existência de um fato jurídico ambiental (*lato sensu*). Portanto, o “personagem absolutamente misterioso” (VILLONE, 1976, p. 73), quando representado por um legitimado para a defesa do interesse, não atuará em seu próprio interesse e o de todos, mas apenas atuará como *portador* desse interesse, que será levado à apreciação do Poder Judiciário.

O sujeito passivo da relação jurídica ambiental será aquele que se apresentar como titular de dever jurídico ambiental. Essa obrigação ambiental pode ser decorrente de um ato ilícito ou da fundamental obrigação constitucional de respeito ao equilíbrio ambiental.

Portanto, o poluidor ou degradador ambiental (art. 3º, da Lei Federal n. 6.938/81), seja pessoa física ou jurídica, seja um único sujeito, seja uma coletividade de responsáveis, poderá figurar como sujeito passivo da relação jurídica ambiental, respondendo perante a coletividade (sujeito ativo), com sua obrigação de recuperar um dano ambiental causado ou de evitar

10 A teoria da holografia foi desenvolvida por Dennis Gabor, um físico húngaro, em 1947. A característica mais notável de um holograma é que mesmo um fragmento muito pequeno dele pode reconstruir a totalidade. Ou seja, dentro de cada parte está incluído o todo. Cf. Castillo (2004, p. 11).

que algum dano ocorra, em virtude da não observância da legislação ambiental.

Poderá ser sujeito passivo aquele que, mesmo diante da legalidade de seus atos, e mesmo portando uma autorização do Poder Público, estiver desenvolvendo obra ou atividade que cause ou possa causar dano ao meio ambiente, em desacordo com o mínimo protegido pela Constituição Federal.

Também a coletividade como um todo poderá figurar como sujeito passivo da relação jurídica ambiental, criando uma situação *suis generis* em que se sobrepõem os mesmos sujeitos. Isso porque a coletividade será sempre, necessariamente, sujeito ativo da relação jurídico-ambiental. Mas também definirá o sujeito passivo pela obrigação ambiental geral (art. 225, *caput*, CF), que lhe impõe o dever de preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Trata-se da proteção de “todos contra todos”, ou da obrigação de todos para com todos.

Outro elemento da relação jurídica decorrente da composição original do bem ambiental é o fato jurídico ambiental. Como já visto, fato jurídico é todo fato em sentido comum (acontecimento natural ou ação humana) que produz consequências jurídicas. Essas consequências podem ser constitutivas, modificativas ou extintivas de relações jurídicas.

Partindo da visão de Washington de Barros Monteiro (2016), todos os direitos, seja qual for sua natureza, procedem de algum fato, positivo ou negativo, normal ou anormal, instantâneo ou de elaboração progressiva. Subsistem, por meio de seu exercício, ou de sua defesa, e extinguem-se, quando ocorre alguma circunstância, prevista em lei, capaz de acarretar-lhes o perecimento.

Portanto, também a relação jurídico-ambiental depende da existência de um fato jurídico que seja reconhecido pela lei como suficiente para a constituição da relação. Assim como qualquer fato jurídico em sentido lato, também o fato jurídico ambiental pode ser classificado em fato jurídico ambiental *stricto sensu*, e em ato jurídico ambiental.

O fato jurídico ambiental *stricto sensu* independe de qualquer vontade ou ato humano para sua configuração. Por isso mesmo reflete a fase de transição paradigmática, pois no sistema jurídico clássico referia-se apenas às forças ou eventos da natureza que estavam alheios ao controle ou à vontade humana. Nessa lógica, o meio ambiente foi considerado por séculos como *res nullius*.

Porém, no paradigma emergente, o fato jurídico *stricto sensu* representa

um sistema sofisticado, complexo e dotado de inteligência evolutiva própria, que permite, abriga e sustenta a vida em todas as suas formas. Sua constatação já não depende da inferência de uma ocorrência singular, mas reflete a contínua existência da vida no planeta. Seu reconhecimento também não depende mais da utilidade que apresenta ao ser humano, mas impõe-se por uma valoração que lhe é própria, inerente. Reflete a sensibilidade humana de resgatar seu respeito e humildade perante a grandeza da natureza e da evolução da vida no universo.

A verificação de um fato jurídico *stricto sensu* decorre do processo de internalização, ou de juridicização do meio ambiente e de seus efeitos naturais pelo ordenamento jurídico. É exatamente o reconhecimento legal da importância da integridade ecológica do meio ambiente que torna fatos naturais, antes desprovidos de qualquer sentido ou valor jurídico, em fatos dotados da capacidade de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza ambiental. Como destaque, aponta-se para a obrigação geral ou dever fundamental de preservação do equilíbrio ecológico.

É o que ocorre, por exemplo, com a proteção aos animais em risco de extinção. Se há pouco tempo o nascimento de um mico-leão-dourado não tinha qualquer significado jurídico, atualmente, o mesmo fato é considerado como relevante para a preservação do equilíbrio ambiental (objetivo remoto) e para a preservação do patrimônio genético nacional (objetivo próximo), ainda que ocorrendo nas mais distantes e inabitadas áreas da Floresta Amazônica.

A constatação do equilíbrio ecológico, assim como a constatação de sua ausência, são ambas consideradas pela Constituição Federal como suportes fáticos aptos a estabelecer o vínculo de uma relação jurídica fundamental que impõe deveres à coletividade, tida numa perspectiva geral ou ampla, mas também deveres especiais ao poluidor, suscitando um conjunto de penalidades administrativas e criminais, além da responsabilização civil.

A Constituição Federal emprega dois inovadores conceitos desenvolvidos a partir da Ecologia, que servem como diretrizes operacionais para materializar a noção mais abstrata de equilíbrio ecológico: os processos ecológicos essenciais e as funções ecológicas. Ambos servem como exemplos de fatos jurídicos *stricto sensu* para a configuração da relação jurídico-ambiental.

Os processos ecológicos essenciais podem ser definidos como fenômenos naturais que obedecem a uma ordem de eventos interligados

e interdependentes, de cuja existência dependem todos os demais fenômenos, em especial a vida em todas as suas formas e, portanto, a própria vida humana. E dependem ainda da noção de função ecológica, ou seja, os elementos que compõem os processos ecológicos fundamentais (GARCIA, 2016).

A função ambiental ecológica, como o próprio nome sugere, refere-se a fenômenos naturais próprios dos organismos vivos e de sua interface com a matéria orgânica e inorgânica, que atuam para o estabelecimento de um equilíbrio ecológico, que por sua vez abriga todas as formas de vida (GARCIA, 2016).

Ambos os conceitos, interligados e interdependentes, apontam para objetivos e meios jurídicos inovadores para a tutela do equilíbrio ecológico e da vida.

As demais categorias de fatos jurídicos, especificamente os atos jurídicos que têm o meio ambiente como objeto, dizem respeito às ações humanas que interfiram no ambiente ou sejam por ele interferidas. Seja na perspectiva dos negócios jurídicos (a venda de uma área florestal privada, por exemplo) ou dos atos jurídicos *stricto sensu*, (tais como os atos administrativos do licenciamento ambiental, do estudo de impacto ambiental ou da própria criação de uma unidade de conservação), verifica-se que esses não criam relações jurídico-ambientais fundamentais, limitando-se às relações jurídicas tipicamente de direito privado ou do direito público.

A rigor, os atos jurídicos podem apenas produzir efeitos que atuam indiretamente sobre o macrobem ambiental. Nesse caso, o fato gerador da relação jurídico-ambiental não será a manifestação de vontade humana, mas sim aquele correspondente à valoração concedida ao bem ambiental pela Constituição Federal, a partir da qual decorrem deveres e direitos para a coletividade.

Pelo fato de corresponder a uma dimensão sobreposta e, até certo ponto, preponderante por sua própria natureza indispensável a vida, o macrobem ambiental, ou sua leitura jurídica como manifestação ou ausência do equilíbrio ambiental, se apresenta como fator único para geração da relação jurídico-ambiental.

O mesmo fato pode, portanto, produzir diferentes vínculos jurídicos, ou de relações jurídicas distintas, ainda que com aparência unitária. Porém, com a análise pormenorizada, é possível diferenciar os diferentes vínculos que se manifestam. Este é o caso dos vínculos do cidadão com o Estado, dos proprietários em relação de compra e venda, ou do empreendedor com

o órgão público responsável pela licença ambiental. Todos são exemplos que caracterizam relações jurídicas relativas a microbens ambientais. Assim, diferenciá-las dos efeitos que produzem sobre o macrobem ambiental constitui uma realidade distinta capaz de gerar vínculos tipicamente fundamentais de respeito ao equilíbrio ecológico.

A criação de espaços especialmente protegidos é um exemplo de ato jurídico com efeitos ambientais difusos. Apesar disso, sua natureza é tipicamente de ato administrativo público, submetido às regras formais e materiais dos poderes do Estado. O meio ambiente, nesse caso, é apenas o objeto mediato endereçado por um ato administrativo, cujo objeto imediato é a formalização de uma decisão estatal, ou formalmente, de um ato jurídico. Nesse caso, o objetivo maior será o de promover a proteção de atributos ecológicos considerados significativos em determinado espaço geográfico.

A disposição do art. 225, § 1º, da Constituição Federal é assertiva ao dispor que, “para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público” realizar os comandos previstos em seus incisos seguintes. O direito referido é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, mediante os argumentos até aqui sustentados, verifica-se que, para além do aspecto subjetivo tradicional da teoria dos direitos fundamentais, o próprio bem ambiental fundamental definido pelo caput do art. 225, e a necessidade de sua preservação, são suficientes para o estabelecimento de uma nova espécie de relação jurídico-ambiental.

A relação jurídica decorrente do reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ainda mantém o foco precípua nos interesses humanos, notadamente em sua qualidade de vida. O que ocorre quanto a esse direito é que o meio ambiente é tido meramente como suporte material que permite a realização do bem-estar humano. Mesmo diante de iniciativas da doutrina que tentam alargar essa compreensão, buscando reconhecer uma espécie de dignidade ecológica. A rigor, o que se observa, é a necessidade da criação de conceitos como o do mínimo ecológico essencial, ou seja, de um nível de limite mínimo que se submetem aos interesses humanos, preponderantes.

O direito fundamental ao meio ambiente produz, assim, uma relação jurídica, mas convencional no sentido de promover deveres de proteção ao meio ambiente em caráter utilitarista e mediador. Pode até ser denominada como fundamental por parte da doutrina, mas por estar disposta sobre um direito fundamental humano. Por outro lado, a relação jurídico-ambiental fundamental, fundada no bem jurídico ambiental, tem caráter objetivo e

inovador, pois impõe vínculos entre os componentes humanos da natureza como meio de sustentar, por si só, e por seu próprio valor intrínseco, o meio ambiente equilibrado. E, por isso, preponderam os deveres da coletividade em preservar os atributos que sustentam a integridade ecológica. Possível expressar, neste caso, a lógica de um direito a se ter um dever.

CONCLUSÃO

As transformações sociais das últimas décadas forçaram uma série de alterações do comportamento humano, tendo como base, uma mudança de conceitos e padrões estabelecidos como verdadeiros, ou seja, uma mudança de paradigma, que passa da consideração do meio ambiente como *res nullius* para *res communes omnium*. Esse novo paradigma, ainda em transição, afeta diretamente a relação entre o homem e o meio ambiente, e como consequência, também afeta os meios de produção de riquezas e de energia, o tratamento dado aos resíduos e as bases éticas e filosóficas da ciência jurídica.

Uma das grandes transformações próprias desse novo paradigma jurídico foi o surgimento de novos direitos fundamentais, de natureza difusa. Esses direitos têm por característica instalar-se no sistema jurídico de modo a utilizar normas e instrumentos de diversos ramos do Direito, emprestando-lhes novas roupagens de acordo com os princípios próprios que lhe são peculiares.

Este é o caso do Direito Ambiental, numa primeira fase derivado do Direito público, tendo por objeto a saúde humana, e mais recentemente, numa fase ainda em andamento, tratando de um objeto próprio que lhe confere autonomia científica, qual seja, o estudo das relações do homem com o ambiente de maneira equilibrada.

A tutela constitucional do meio ambiente no Brasil é realizada mediante a instituição de um microsistema jurídico, que tem como característica a atuação conjunta de normas e institutos jurídicos de diversas naturezas, adaptados aos princípios do Direito Ambiental, que elegem o equilíbrio ecológico como bem jurídico fundamental, condição para a existência humana com dignidade e qualidade.

Constata-se que a norma jurídica fundamental elegeu o equilíbrio ecológico, caracterizado como bem ambiental fundamental, como indispensável à sobrevivência do homem e essencial para sua sadia qualidade de vida. Diante disso, a coletividade tem não apenas um direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo (art. 225, CF), mas também um dever fundamental em defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O resultado dessa normatização é o da juridicização de uma realidade até então considerada sem relevância para o Direito, e que agora é erigida ao patamar de bem fundamental. Desses fatos decorrem vínculos jurídicos entre os integrantes da coletividade, e que se projetam sobre um objeto imediato (o microbem ambiental, ou os elementos corpóreos do meio ambiente) de modo a proteger o valioso objeto mediato, a saber, o macrobem ambiental, consistente no equilíbrio ecológico.

Esse vínculo jurídico diferencia-se dos demais existentes, o que leva à construção de uma nova espécie de relação jurídica, a relação jurídico-ambiental. A natureza jurídica dessa nova relação é a de um vínculo jurídico difuso, que ultrapassa os interesses e conexões meramente individuais ou grupais, para alcançar um número indeterminado e indeterminável de sujeitos ligados entre si por uma circunstância de fato. Trata-se do reconhecimento da sobrevivência de todos depender dos elementos bióticos e abióticos que compõem o meio ambiente, em um estado de equilíbrio dinâmico.

Essa nova concepção transforma o sistema jurídico, ao provocar uma expansão do conceito do direito subjetivo, pois ao se referir a uma relação cujos sujeitos são indetermináveis, portanto, supra subjetiva, elimina os efeitos das regras antigas da ligação de um interesse a um único indivíduo.

Outra relevante característica diferenciadora da relação jurídico-ambiental fundamental, é o da valoração de seu objeto. Constata-se que é o bem ambiental o principal responsável pela natureza jurídica difusa da relação jurídico-ambiental, pois esta é uma característica que lhe é intrínseca. Tanto que a qualificação dos sujeitos da relação jurídica como indetermináveis também decorre da fruição coletiva do bem ambiental.

Uma das principais características desse bem é sua imaterialidade, que repousa na natureza do *equilíbrio ecológico*, essencialmente imaterial. Em sentido contrário, os recursos naturais são compreendidos como elementos materiais (água, ar, solo, fauna, flora etc.) que compõem o ambiente físico. A esses microbens ambientais aplicam-se as tradicionais regras do Direito público ou privado, podendo os mesmos inclusive, serem apropriados nos termos e limites reconhecidos ao Direito de propriedade.

Apesar disso, observa-se a prevalência de ordem constitucional da proteção do macrobem ambiental, em caso de conflitos entre direitos individuais e coletivos, de tal modo que todo o sistema jurídico tradicional

deve se sujeitar e se moldar às normas ambientais de interesse público.

Se o direito fundamental ao meio ambiente se concentra no ser humano e em seus interesses, o bem jurídico ambiental modifica o ponto de referência para trazer a realidade do objeto “em revolta” para o centro de interesse jurídico. E, a partir disso, impõe consequências limitadoras da própria ação humana, mas que em síntese, buscam otimizar as condições que permitem a realização de todos os demais interesses e direitos da humanidade. Trata-se de um dever fundamental, prevalecente e sustentado não apenas no contraposto direito coletivo, mas no próprio valor intrínseco reconhecido sobre a natureza.

Em termos práticos, os limites e obrigações impostos pelo dever fundamental de preservação do meio ambiente, não tem o condão de impedir o desenvolvimento ou a realização dos anseios humanos. Ao contrário, buscam exatamente viabilizar os meios hábeis da satisfação dos interesses humanos de modo duradouro, o que sabidamente exige o respeito às condições objetivas que sustentam o equilíbrio ecológico.

A compreensão dessas distinções, a partir da referência do instituto histórico e fundamental da relação jurídica, auxilia a compreender os diferentes feixes de direitos e deveres, e das diferentes dimensões e patamares que precisam ser harmonizados na dinâmica social, econômica e ecológica, definidora da permanente interação humana com a natureza.

Desse modo, o Direito Constitucional brasileiro apresenta um modelo sobre como estabelecer uma referência objetiva para a valorização jurídica do meio ambiente. Nesse caso, o faz pela criação do bem ambiental e da conseqüente criação da relação jurídico-ambiental fundamental. No Direito brasileiro, o meio ambiente encontra respaldo constitucional para ser reconhecido como entidade autônoma, independentemente do debate em curso sobre o reconhecimento de outros seres vivos como sujeitos de direito ou mesmo da consagrada teoria dos direitos fundamentais. Deste modo, a faceta jurídica do ambiente produz efeitos práticos essenciais ao impor deveres a toda a coletividade para protegê-lo no presente, de modo a permitir sua contínua evolução futura.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, N. *Dicionário de filosofia*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

ALLEMAR, A. *Tutela estatal e relação jurídica de consumo*. Curitiba: Juruá, 2003.

- AMARAL, F. *Direito Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.
- ANDRADE, M. A. D. de. *Teoria geral da relação jurídica*. v. 1. Coimbra: Livraria Almedina, 1977.
- ANTUNES, L. F. C. *O procedimento administrativo de avaliação de impacto ambiental: para uma tutela preventiva do ambiente*. Coimbra: Almedina, 1998.
- BECK, U. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 2019.
- BENJAMIN, A. H. *Função ambiental, dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BRASIL. [Código Civil Brasileiro (1916)]. *Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1916]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.
- BRASIL. [Código Civil Brasileiro (2002)]. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2021.
- BRASIL. [Política Nacional do Meio Ambiente (1981)]. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.
- CASTILLO, J. A. B. O significado e o sentido da vida humana têm alguma importância na gestão de pessoas? *Revista Eletrônica de Ciência Administrativa*, Presidente Kennedy, v. 3, n. 2, p. 1-18, nov. 2004. Disponível em: <http://www.periodicosibepes.org.br/index.php/recadm/article/view/419>. Acesso em: 14 jan. 2020.
- DE MASI, D. *A sociedade pós-industrial*. 3. ed. São Paulo: Senac, 1999.

- ENGISCH, K. *Introdução ao pensamento jurídico*. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.
- FERREIRA, A. B. H. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da Língua Portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- FREITAS, J. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- GARCIA, J. C. A multidimensionalidade do bem ambiental e o processo civil coletivo brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 36, p. 110-137, 2004.
- GARCIA, J. C. A municipalização do licenciamento ambiental: o caso de Maringá. *Revista de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual de Maringá*, Maringá, v. 2, n. 1, 2005.
- GARCIA, J. C. *A intangibilidade do bem ambiental*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2016.
- GOMES, O. *Introdução ao Direito Civil*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ITURRASPE, J. M; HUTCHINSON, T; DONNA, E. A. *Daño ambiental*. v. 1. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni, 1999.
- LEITE, J. R. M; AYALA, P. A. *Direito Ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- LIMA, A. L. C. *Globalização econômica política e Direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.
- LISBOA, R. S. *Manual elementar de Direito Civil*. v. 1. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.
- LORENZETTI, R. L. *Fundamentos do Direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MACHADO, P. A. L. *Direito Ambiental brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- MAGALHÃES, J. P. *Recursos naturais, meio-ambiente e sua defesa no Direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1982.

MANCUSO, R. C. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MASI, D. A sociedade pós-industrial. In: MASI, D. (org.). *A sociedade pós-industrial*. 3. ed. São Paulo: SENAC, 2000.

MELLO, M. B. *Teoria do fato jurídico: plano de existência*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MIRANDA, P. *Tratado de Direito Privado*. v. 1-2. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

MONTEIRO, W. B. *Curso de Direito Civil*. v. 1. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, L. C. S. *Curso de Direito Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NADER, P. *Introdução ao estudo do Direito*. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, J. M. L. L. *Introdução ao Direito Civil*. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

PINTO, C. A. M. *Teoria geral do Direito Civil*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2017.

PIVA, R. C. *Bem ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RAO, V. *Ato jurídico*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

REALE, M. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REALE, M. *Filosofia do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, M. A. *Direito Ambiental esquematizado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SCHWAB, K. The Fourth Industrial Revolution: what it means and how to respond. *Foreign Affairs*, 12 dez. 2015. Disponível em: <https://www.foreignaffairs.com/articles/2015-12-12/fourth-industrial-revolution>. Acesso em: 25 jun. 2020.

SILVA, J. A. *Direito Ambiental Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

TUHR, A. *Derecho civil – teoría general del derecho civil alemán*. v. 2. Buenos Aires: Depalma, 1947.

VILANOVA, L. *Causalidade e relação no Direito*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

VILLONE, M. La colocazione istituzionale dell'interesse diffuso. In: ALPA, G.; GAMBARO, A. *La Tutela degli interessi diffusi nel Diritto Comparato*. Milano: Giuffrè, 1976.

WEISS, E. B. Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change. In: WEISS, E. B. (ed.). *Environmental change and international law: new challenges and dimensions*. Tokyo: United Nations University Press, 1992. Disponível em: <http://archive.unu.edu/unupress/unup-books/uu25ee/uu25ee00.htm>. Acesso em: 5 fev. 2016.

Artigo recebido em: 02/10/2020.

Artigo aceito em: 12/07/2021.

Como citar este artigo (ABNT):

GARCIA, J. C. Fundamentos constitucionais da relação jurídico-ambiental. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 41, p. 117-143, maio/ago. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1975>. Acesso em: dia mês. ano.